



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a veiculação, exibição e divulgação de publicidade, patrocínio ou marcas associadas a conteúdo adulto, erotização ou serviços sexuais em locais de circulação pública e em eventos esportivos, culturais ou de lazer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a veiculação, exibição e divulgação de publicidade, patrocínio ou marcas associadas a conteúdo adulto, erotização ou serviços sexuais em locais de circulação pública e em eventos esportivos, culturais ou de lazer.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 78-A. É vedada a veiculação, exibição, fixação ou divulgação de publicidade, patrocínio, marcas ou logomarcas de pessoas jurídicas, plataformas virtuais, aplicativos ou serviços cujo objeto principal seja o conteúdo adulto, a erotização, a pornografia ou a prestação de serviços sexuais, em locais de circulação pública e de acesso livre ou irrestrito a crianças e adolescentes.

§ 1º A proibição a que se refere o caput abrange:





Câmara dos Deputados

I – arenas esportivas, estádios, ginásios, praças de esportes e recintos destinados a eventos culturais, artísticos ou de lazer;

II – uniformes, vestuários, equipamentos, acessórios e materiais promocionais de entidades de prática desportiva, atletas ou participantes de eventos públicos;

III – veículos e estações de transporte coletivo de passageiros;

IV – mídias externas, painéis urbanos e mobiliário urbano de exposição pública.

§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se também às campanhas publicitárias de caráter institucional ou informativo que façam referência direta ou indireta às marcas ou plataformas a que se refere o caput." (NR)

.....
"Art. 258-D. Veicular, exhibir, fixar, divulgar ou autorizar a veiculação de publicidade, patrocínio ou marca em desacordo com o disposto no art. 78-A desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por infração ou dia de descumprimento, aplicada, solidariamente, ao anunciante, ao veiculador e ao proprietário ou gestor do espaço ou evento.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser determinada a suspensão temporária da licença de funcionamento do evento, recinto ou atividade responsável pela veiculação.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados integralmente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que ocorrer o evento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir a veiculação, exibição, fixação e divulgação de publicidade, patrocínios, marcas ou logomarcas associadas a conteúdos adultos, erotização, pornografia ou serviços sexuais em locais de frequência pública, arenas esportivas, uniformes de entidades desportivas, mídias urbanas e transporte coletivo.

A proteção à infância e à juventude constitui uma das cláusulas mais nobres e imperativas do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal estabelece como dever absoluto da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento saudável. O que pressupõe o resguardo do público infanto-juvenil contra estímulos inadequados ao seu estágio de maturação moral e psicológica, garantindo ambientes seguros e livres de apelos precoces à sexualização comercial.

Contudo, observa-se no cenário contemporâneo uma crescente ocupação de espaços de entretenimento de massa por plataformas de conteúdo adulto e intermediação de serviços sexuais. Recentemente, o Corinthians, por exemplo, fechou um contrato de patrocínio com a Fatal Fans, plataforma de conteúdo adulto por assinatura. Segundo o Estadão¹, a empresa irá exibir a marca nos uniformes das equipes de futebol masculino e feminino, futsal e basquete. A mesma empresa já atua no futebol brasileiro, em parceria com os times do Vila Nova, de Goiás, e o Operário, do Paraná.

Arenas esportivas, transmissões de futebol, uniformes de clubes tradicionais e meios de transporte coletivo, locais marcados pelo convívio familiar e frequentados cotidianamente por milhões de jovens, passaram a abrigar marcas que fazem apelo direto à erotização. A exposição contínua e

¹ESTADÃO. Disponível em <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/corinthians-fecha-patrocinio-com-plataforma-de-conteudo-adulto-veja-valores-e-saiba-detalhes/#:~:text=A%20marca%20tamb%C3%A9m%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1%20associar%20sua,erotiza%C3%A7%C3%A3o%20ou%20em%20um%20jogo.%20Leia%20tamb%C3%A9m>, acessado em 20/7/2026





Câmara dos Deputados

involuntária gera um processo de banalização e hipererotização precoce, comprometendo o papel pedagógico e social que o esporte e a cultura desempenham na formação de cidadãos.

Embora a livre iniciativa e a liberdade de expressão comercial sejam princípios fundamentais da ordem econômica, nenhum direito individual possui caráter absoluto quando em colisão com a salvaguarda de hipossuficientes.

O ambiente esportivo e os espaços de circulação pública não são balcões de negócios desprovidos de compromisso ético e social. Ao fixar limites claros e coerentes para a publicidade de cunho erótico, a proposta restabelece a ordem de prioridades exigida pelo texto constitucional, garantindo que o interesse superior da criança e do adolescente prevaleça sobre pretensões exclusivamente comerciais.

Submete-se, assim, a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

